



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA



**PROCESSO Nº 4499/2022 – SEMED/PMA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO - SRP: Nº 9/2023-001 SEMED/PMA**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA – SEMED/PMA

**OBJETO:** Registro de preços para contratação empresa especializada para aquisição de material de copa, cozinha e avaliação nutricional a fim de atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Ananindeua/PA.

### PARECER JURÍDICO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4499/2022

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua – PROGE/PMA

À: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PROGE/PMA

**Assunto:** Trata-se de parecer jurídico sobre a legalidade do procedimento de licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com enfoque na Minuta de Edital e seus anexos, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REAPRECIÇÃO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA, COZINHA E AVALIAÇÃO NUTRICIONAL A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA/PA. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA ABERTURA DO CERTAME.

#### **01. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação para **reapreciação de regularidade do Pregão Eletrônico em epígrafe após retificações**, em sua fase interna, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA, COZINHA E AVALIAÇÃO NUTRICIONAL A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA/PA.”

A Coordenação do Grupo de Trabalho de Alimentação Escolar da SEMED/PMA, por meio do Memorando nº 34/2022 – GTAE/SEMED de 29/11/2022, requereu a Secretária Municipal de Educação a aquisição de material permanente de copa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

---

cozinha, a fim de garantir estrutura adequada para o recebimento, armazenamento, preparo e distribuição de alimentação de qualidade e segura aos alunos da rede municipal de ensino de Ananindeua/PA.

Deste modo, a Secretária da SEMED, após analisar todas as informações contidas no TR, ratificou as bases contidas no Termo de Referência, em especial a Justificativa da Contratação, encaminhando os autos para realização de pesquisa mercadológica e confecção do mapa de preços estimados.

Ante a solicitação, em 13/12/2022 a Secretária Municipal de Educação de Ananindeua/PA justificou a abertura do certame em epígrafe, em síntese, nos seguintes termos:

**“(...) Atualmente, integram a Rede Municipal de Ensino – RME 86 Unidades Escolares e 20 anexos, atendendo aproximadamente 40.000 alunos, requerendo, portanto, constantemente dos materiais em questão. Assim, torna-se imprescindível a aquisição de materiais de copa e cozinha, organizados internamente, de acordo com o porte de cada unidade escolar, contendo peças em alumínio, polipropileno e madeira, para o preparo seguro da alimentação escolar.**

**É de se destacar ainda, que existe a necessidade da Secretaria Municipal de Educação em garantir uma estrutura adequada nas escolas para o recebimento, armazenamento, preparo e distribuição de uma alimentação segura e de qualidade aos alunos, bem como fornecer materiais e equipamentos que proporcionem maior segurança, organização e agilidade no desempenho das funções dos manipuladores de alimentos. (...).”**

Ato contínuo, a Ordenadora de Despesas autorizou a abertura da fase externa da licitação e encaminhou os autos para criação no TCM e parecer jurídico prévio, que opinou pela possibilidade da referida contratação.

Após recebimento dos autos em epígrafe para análise, a Controladoria Geral do Município – CGM, em 19/01/2023, sugeriu a adequação da minuta do edital à Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, os autos foram encaminhados da CPL a esta PROGE, com a autorização para a autuação do certame e elaboração da minuta de edital e contrato,



tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para análise desta procuradoria.

É, em síntese, o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que o presente parecer jurídico se atém, tão somente, às questões legais dos atos administrativos que precedem a análise desse Órgão Jurídico, com caráter meramente opinativo, haja vista que o objetivo é orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação acostada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, como é cediço, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor (es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Como regra, portanto, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Pois bem. O presente caso cuida de Pregão Eletrônico, cujo objetivo é o **Registro de preços para contratação empresa especializada para aquisição de material de copa, cozinha e avaliação nutricional a fim de atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Ananindeua/PA.**

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

**Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

**desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

**Art. 2º (...)**

**§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.**

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

**Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto-Lei nº 10.024/2019 estabelece, mormente o constante em seu art. 14, o qual transcreve-se abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

---

**Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:**

**I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;**

**II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;**

**III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;**

**IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e**

**V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.**

Quanto à necessidade da dotação orçamentaria conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.925/2006 e 114/2007, ambos proferidos pelo Plenário, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital. Neste caso, fica a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

Assim, considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor enquadra-se legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 8.666/93.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 para início e validade do certame.

### **03. DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Conforme explanado em tópico próprio, trata o presente parecer de reapreciação da Minuta do edital e contrato do Processo Licitatório nº 4.499/2022 – SEMED, Pregão Eletrônico nº 9/2023-001.SEMED/PMA.

Fora solicitada análise quanto à hipótese/exigência legal de se destinar lote do presente certame exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista o previsto no Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, Art. 9º da Lei Estadual nº 8.417/2016 e ainda o Acórdão nº 3771/2011 da 1ª Câmara do TCU. Vejamos:

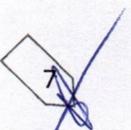
**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

**Art. 9º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor estimado para o item não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

**REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO**

**(TCU 01060120112, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/06/2011).**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

---

Deste modo, considerando que a referida sugestão/solicitação se encontra atendida, estando a minuta do edital e seus anexos em consonância com a legislação vigente no que se refere ao tratamento diferenciado para empresa de pequeno porte e microempresa, estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

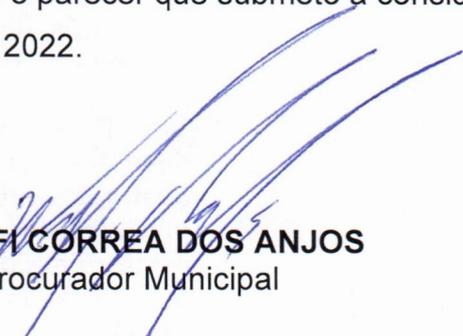
#### 04. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase inicial do certame, pelo que **opino pela aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2022.

  
**WILZEFF CORREA DOS ANJOS**  
Procurador Municipal